



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37216.000893/2007-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.516 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

A ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados em confronto impede a demonstração da alegada divergência, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 697/702) em face do V, Acórdão de nº 2402-003.139 (e-fls. 812/835) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 16 de outubro de 2012 o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento da NFLD 37.025.792-8 de contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) das competências 06/2002 a 07/2003 e 07/2005 a 01/2006.

02 – De acordo com o relatório fiscal para fins de cálculo da contribuição a contribuinte deveria estar enquadrado no código CNAE 22.11-0, correspondente a sua atividade preponderante, para a qual é atribuído o grau de risco médio e a alíquota de 2%, contudo, o contribuinte se enquadrou no grau de risco leve e depositou em juízo (Ação Ordinária n.º 2002.51.01.008401-6 perante a 20ª VFRJ) a contribuição relativa a alíquota de 1%, sendo que o referido lançamento abrange o lançamento da diferença de 1% que foi contestada em juízo e objeto de depósito judicial.

03 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2006

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO LANÇAMENTO POSSÍVEL

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito e deve ser observado competência a competência. A ocorrência de depósito a menor numa única competência descaracteriza a integralidade apenas nesta competência e não nas demais em que o depósito judicial foi feito na integralidade e na data do vencimento do tributo.

Embora o depósito o montante integral impeça a cobrança do crédito tributário não é óbice à sua constituição pelo lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA DE MORA.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão dos valores correspondentes aos juros e multa lançados em todas as competências, com exceção de 12/2005. Vencidos os conselheiros Walter Murilo Melo de Andrade, Jhonatan Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que também excluíam os juros e a multa correspondentes ao mês de 12/2005.”

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade o recurso foi apresentado dentro do prazo legal sendo que a Fazenda Nacional suscita a seguinte matéria para rediscussão: **possibilidade da aplicação da multa de ofício e juros moratórios sobre a totalidade do débito não suspenso por depósito integral.**

05 - Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o despacho de 17/03/2014 (e- fls. 705/707) sendo em síntese essas as razões recursais:

- a) indicação dos paradigmas AC 203-12.362 e AC CSRF/01-05.148;
- b) a decisão recorrida contraria os termos dos arts. 141 e 151, II e art. 63 da Lei 9.430/96 uma vez que somente com o depósito integral do crédito tributário haveria a suspensão de sua exigibilidade e com isso não haveria a necessidade de incidência de multa e juros;
- c) houve o reconhecimento por parte da decisão recorrida que apenas a competência 12/2005 não teria a ocorrido a totalidade do depósito e portanto, deveria ser aplicado multa e juros sobre a totalidade do crédito constituído nos autos.

06 – Por sua vez o contribuinte foi intimado em 05/07/2016 (fls. 773) do Acórdão do Recurso Voluntário, a apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apresentando contrarrazões, de acordo com e-fls. 777/799 em 18/07/2016, que, em síntese, o contribuinte pede para ser desprovido o apelo Fazendário, alegando que:

- a) não deve ser conhecida a divergência na interpretação da legislação tributária uma vez que tanto o acórdão recorrido e as decisões paradigmáticas entendem que necessário o depósito integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) no mérito alega que deve ser negado provimento ao recurso fazendário na medida em que se tratando de contribuições previdenciárias, cujo, aspecto temporal do fato gerador é mensal, deve-se verificar a suficiência dos depósitos judiciais em cada um dos meses autuados e não sobre a totalidade do lançamento da NFLD;

07 – O contribuinte apresentou memoriais devidamente arquivadas na pasta eletrônica dessa E Turma no qual, além de reiterar os termos das contrarrazões indica que houve a perda de objeto do recurso da Fazenda Nacional em vista do recolhimento do débito. Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

08 – De início antes da análise quanto ao conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, faço a análise da informação contida em memoriais pelo contribuinte quanto a perda superveniente do objeto da presente demanda.

09 - Entendo, que mesmo após a análise dos documentos contidos em relatório fiscal de e-fls. 1275/1276 e as informações contidas na petição de e-fls. 1.375/1.378 dirigida à autoridade preparadora para obtenção de certidão e o documento de e-fls. 1.478 do dataprev indicando a NFLD como “zerada”, entendo que não houve a perda do objeto.

10 – Mesmo diante de tais informações entendo que existe necessidade de análise do recurso especial uma vez que o objeto recursal é obter a aplicação da multa de ofício e juros moratórios sobre a totalidade do valor objeto do lançamento, e não apenas sobre a parcela não depositada, por isso entendo pela existência de interesse recursal da Fazenda Nacional.

11 – Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ele é tempestivo, contudo entendo que quanto ao conhecimento necessário o debate.

Paradigma Ac. n.º 203-12.362 de 15/08/2007

12 – Quanto a esse paradigma, entendo que não se presta para demonstrar a divergência ao caso uma vez que os fatos relatados nessa decisão são distintos do presente. Nesse acórdão utilizado como paradigma verifica-se que o tributo devido (CPMF) foi depositado após o vencimento sem a incidência de multa de mora:

“Nesse sentido irretocável a decisão da DRJ, cujos fundamentos não foram enfrentados no presente Recurso Voluntário, razão pela qual peço vênia para transcrevê-los e adotá-los integralmente no presente voto, verbis:

‘Tampouco assiste razão à Impugnante ao asseverar que os depósitos judiciais efetuados no caso sob exame teriam o condão de afastar a exigência da multa de ofício, como restará demonstrado.

Conforme relatado, para eximir-se do pagamento da CPMF, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, Processo n.º 1997.0603499-4, no qual obteve liminar, posteriormente cassada. A sentença de mérito que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada foi publicada no Diário Oficial em 30/01/01, de acordo com as informações constantes no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fls. 232/234. As demais informações obtidas no sítio do 7RF constam às fls. 235/240.

(...) omissis

Pois bem, conforme informado pelo auditor fiscal, a Impugnante efetuou depósitos judiciais relativos aos valores devidos apenas em 18/09/02 - coincidentemente, sete dias antes de ser-lhe cientificado o início da ação fiscal, diga-se. E tais depósitos, realizados após o vencimento, foram efetuados sem a inclusão da correspondente multa- de mora, como permite concluir o demonstrativo apresentado pela própria contribuinte às fls.178/180. Portanto, tais depósitos não correspondem ao montante integral exigido pela lei.

Assim, tendo em vista que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme expressamente determina o

inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cabível a exigência da multa de ofício.'

*Assim, também rejeito o presente argumento, **já que não houve o depósito integral do crédito devido.**" (Grifei)*

13 – Veja que ao final o paradigma reconhece a ausência de depósito integral do crédito, e portanto, não se trata da mesma situação ocorrida no presente caso.

14 - No caso *sub examine* houve insuficiência de depósito, ou seja, a menor, e apenas de uma competência que é a de 12/2005, vejamos o que diz o acórdão recorrido a esse respeito:

“No caso em tela, não se pode dizer que houve o depósito do montante integral em todas as competências.

Quanto à competência 12/2005, a recorrente ao perceber que recolhera a maior na competência 13/2005, cujo vencimento é 20/12/2005, anterior ao vencimento da competência 12/2005, promoveu, por conta própria e sem qualquer amparo legal, uma compensação de valores, efetuando o depósito da competência 12/2005 a menor.

O procedimento utilizado pela recorrente foi irregular, uma vez que a constatação de depósito a maior possibilitaria ao contribuinte o levantamento da diferença.

(...) omissis

De acordo com o entendimento da decisão recorrida a existência de diferença em uma única competência seja suficiente para descaracterizar a integralidade do depósito em todo o período.

A meu ver, o entendimento está equivocado. A contribuição previdenciária é tributo apurado e recolhido mensalmente e a recorrente efetuou a apuração do montante devido nas competências e efetuou o depósito judicial no dia do vencimento.

Portanto, à exceção da competência 12/2005, o crédito tributário nas demais competências está com a exigibilidade suspensa em face do depósito do montante integral.”

15 – Outrossim, o contribuinte em contrarrazões indica que tal Acórdão paradigma foi reformado pela 3ª Turma da CSRF em 21/01/2014 no Ac. 9303-002.749 Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, que entendeu de que a exigência de multa e juros de mora seria cabível somente sobre as parcelas de diferenças não depositadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/05/1997 a 27/12/1997

DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

No julgamento do REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a contagem do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que não houve antecipação de pagamento, deve ser efetuada nos termos do art. 173, do CTN; assim, em face do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se aquela decisão, afastando a suscitada decadência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores depositados, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas diferenças não depositadas.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

16 - Portanto, verifico tratar-se de casos em que não há a devida similitude fática e portanto não é possível conhecer do apelo especial sob esse paradigma.

Paradigma Ac. CSRF 01-05.148

17 – Outrossim, em relação ao segundo paradigma o Ac. CSRF 01-05.148 a recorrida apresenta alegação de que não pode ser conhecido uma vez tratar-se de IRPJ e relacionado a apenas a exigência de uma competência, enquanto no caso concreto são diversas competências e que a jurisprudência da CSRF é no sentido de que acórdãos que tratam de contextos fáticos diversos do tratado no acórdão recorrido não se prestam como paradigma para demonstrar a divergência da interpretação da legislação tributária.

18 – Quanto a esse paradigma, essa C. Turma já teve oportunidade de análise pelo seu não conhecimento através do Ac. 9202-005.109 de 14/12/2016 Rel a I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que adoto como razões de decidir quanto a matéria de conhecimento o seu voto, com grifos do original, *verbis*:

“Paradigma - Acórdão CSRF 01-05.148

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial trazendo, dentre outras alegações, o argumento no sentido de que recorrido e paradigma foram proferidos à luz de legislações diversas, no que tange ao depósito judicial.

Reiterando-se as especificidades da situação verificada no acórdão recorrido que não se fazem presentes no acórdão paradigma o voto condutor do acórdão recorrido registra importante fundamento para o provimento parcial do Recurso Voluntário. Confira-se:

‘Nesse aspecto, é importante ressaltar que a realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, seria indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei n.º 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Visando demonstrar a alegada divergência, a Fazenda Nacional colaciona a ementa do paradigma, conforme a seguir:

‘SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE — MULTA E JUROS O depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa punitiva e juros de mora por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública.

Recurso negado.’

Compulsando-se o inteiro teor desse paradigma, constata-se que se trata do processo n.º 13886.000655/9537, portanto formalizado em 1995, muito antes da vigência da Lei n.º 9.703, de 1998, que orientou o acórdão recorrido. Com efeito, o relatório esclarece tratar-se de fatos geradores do ano-base de 1994. Confira-se:

‘Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda (IRPJ) ano-base 1994 em razão de omissão de receita referente à variação IPC/BTNF realizada em 1989. A recorrente interpôs Mandado de Segurança com a finalidade de não ser compelida ao refazimento dos ajustes fiscais em questão. A liminar não foi concedida, razão pela qual a interessada efetuou o depósito judicial para fins de suspender a exigência do crédito objeto do litígio. O Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência com a imposição de multa de ofício e juros de mora.’

Assim, além de não restar demonstrado que o paradigma tratou de situação semelhante à do recorrido, com todas as suas nuances já relatadas quando da análise do primeiro paradigma, esse julgado diz respeito a depósito que ainda ficava à disposição do Juízo, enquanto que, no caso do recorrido, o depósito já foi feito na conta do Tesouro Nacional, o que para o Relator constituiu verdadeiro pagamento.

Registre-se, por oportuno, que os dois paradigmas indicados pela Fazenda Nacional tratam de situações em que a multa de ofício e os juros de mora foram exigidos no Auto de Infração exatamente pela insuficiência do depósito judicial. Já no caso do acórdão recorrido, tal motivação sequer foi aventada, sendo essa questão trazida pelo próprio Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, para se contrapor à motivação da autuação e decisão de Primeira Instância, que fora a inaplicabilidade do art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, às Contribuições Previdenciárias.

Diante do exposto, esse segundo paradigma também não logra demonstrar a alegada divergência, razão pela qual não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.”

19 – No caso concreto o acórdão recorrido usa como razões de decidir o seguinte:

“A recorrente questiona a incidência de encargos uma vez que as contribuições haviam sido depositadas judicialmente. Além disso, rebate a alegação contida na decisão recorrida de que como a competência para conversão em renda seria do juiz, a autoridade administrativa não poderia supor que o depósito seria convertido em renda ainda que a Fazenda Nacional obtivesse sentença favorável.

Assiste razão à recorrente.

O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, descaracteriza-se a mora e afasta-se a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

Portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.” Grifei

20 – Portanto, vemos acima que o apelo especial não comporta conhecimento pelo paradigma AC CSRF 01-05.148 uma vez que o acórdão recorrido trata de situação em que se aplica a Lei 9.703/98, como bem retratado na análise do Ac. 9202-005.109 em que afastou tal paradigma em situação similar ao do presente caso.

Conclusão

21 – Portanto, pelo exposto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso